



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961635 - GO (2024/0437283-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GILSON JUNIO VALVERDE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. SUPERLOTAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), que negou provimento ao agravo de execução penal, mantendo a decisão de indeferir o pedido de permanência do apenado na comarca de Goiânia para cumprimento de pena imposta pelo Juízo da Comarca de Itabuna - BA.
2. O apenado foi condenado a 6 anos e 3 meses de reclusão por tráfico de drogas, com prisão cumprida em Goiânia. A defesa pleiteia a permanência do apenado em Goiânia, alegando vínculo familiar na localidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o apenado tem direito absoluto de cumprir pena em local próximo a seus familiares, considerando a superlotação carcerária e a conveniência administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O cumprimento de pena próximo a familiares não constitui direito subjetivo absoluto do apenado, devendo ser avaliado conforme a conveniência e oportunidade da administração penitenciária.
5. A superlotação carcerária é justificativa idônea para excepcionar o direito de o apenado permanecer em unidade prisional próxima ao domicílio de sua família.
6. A decisão atacada possui fundamentação idônea, destacando a deficiência estrutural do sistema carcerário e a superlotação da unidade prisional em Goiânia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O cumprimento de pena próximo a familiares não constitui direito absoluto do apenado. 2. A superlotação carcerária justifica a transferência do apenado para outra unidade prisional. 3. A decisão de transferência deve ser fundamentada e considerar a conveniência administrativa".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 103; LEP, art. 86, §3º; LEP, art. 66, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no HC n. 904.065/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 146.768 /RJ, Rel. Min. Jesuíno, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961635 - GO (2024/0437283-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GILSON JUNIO VALVERDE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. SUPERLOTAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), que negou provimento ao agravo de execução penal, mantendo a decisão de indeferir o pedido de permanência do apenado na comarca de Goiânia para cumprimento de pena imposta pelo Juízo da Comarca de Itabuna - BA.

2. O apenado foi condenado a 6 anos e 3 meses de reclusão por tráfico de drogas, com prisão cumprida em Goiânia. A defesa pleiteia a permanência do apenado em Goiânia, alegando vínculo familiar na localidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o apenado tem direito absoluto de cumprir pena em local próximo a seus familiares, considerando a superlotação carcerária e a conveniência administrativa.

III. Razões de decidir

4. O cumprimento de pena próximo a familiares não constitui direito subjetivo absoluto do apenado, devendo ser avaliado conforme a conveniência e oportunidade da administração penitenciária.

5. A superlotação carcerária é justificativa idônea para excepcionar o direito de o apenado permanecer em unidade prisional próxima ao domicílio de sua família.

6. A decisão atacada possui fundamentação idônea, destacando a deficiência estrutural do sistema carcerário e a superlotação da unidade prisional em Goiânia.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O cumprimento de pena próximo a familiares não constitui direito absoluto do apenado. 2. A superlotação carcerária justifica a transferência do apenado para outra unidade prisional. 3. A decisão de transferência deve ser fundamentada e considerar a conveniência administrativa".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 103; LEP, art. 86, §3º; LEP, art. 66, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no HC n. 904.065/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 146.768/RJ, Rel. Min. Jesuíno, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por GILSON JUNIO VALVERDE DE SOUZA contra decisão singular que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 857819-08.2024.8.09.0000.

Extraí-se dos autos que o Juízo da 1ª Vara de Execução Penal de Goiânia/GO indeferiu o pedido de permanência do paciente na comarca para a execução da pena privativa de liberdade imposta pelo Juízo da Comarca de Itabuna - BA.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de execução penal interposto pelo paciente, nos termos do acórdão que restou assim ementado (fl. 165):

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PLEITO DE CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DA PENA NESTA CAPITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. O direito a cumprir pena em local próximo a familiares não constitui direito absoluto do apenado, devendo prevalecer o interesse público e a existência de vaga no Estado destino. Precedentes. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

Na impetração, a Defensoria Pública afirmou que: a) o paciente reside e tem família constituída em Goiânia/GO, local onde foi preso para início da execução da pena definitiva, fazendo jus a continuar a execução de sua sentença na unidade prisional de Aparecida de Goiânia; b) são inidôneas as justificativas de superlotação

carcerária adotadas para a transferência do paciente; c) direito de cumprir pena em local próximo ao da sua família.

O Ministério Público deu ciência da decisão agravada (fl. 239).

Nas razões do agravo, são reiterados os argumentos iniciais (fls. 241/248).

VOTO

A decisão agravada não merece reforma, não tendo o agravante apresentado argumentos que a desconstituam.

Conforme consulta processual no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, processo n. processo n. 7002850-83.2024.8.09.0051, o apenado já foi transferido para Comarca de Itabuna/BA.

Sobre a violação ao art. 103 da Lei de Execução Penal – LEP, o TJGO manteve o indeferimento da transferência do recorrente de unidade prisional nos seguintes termos do voto do relator (fls. 162/164; destacamos):

"Compulsando os autos originais, verifica-se que o agravante se encontra preso no Centro de Triagem do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, em decorrência de ordem emanada do juízo criminal da comarca de Itabuna, estado da Bahia, que o condenou a uma pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), tendo sido o respectivo mandado de prisão cumprido nesta Capital, em 12/06/2024.

Pugna o agravante pela disponibilidade de vaga para cumprimento da pena nesta Capital, sob o fundamento de que possui vínculo familiar neste local. Nesse ponto, ressaí da decisão questionada o seguinte (mov. 1, arq. 2):

(...) Sobreveio nestes autos pedido de vaga para que o reeducando possa continuar a cumprir pena nesta capital. Relata a defesa que a PPL possui familiares nesta localidade, visto que sua companheira e sua filha adotiva residem aqui, sendo juntado aos autos documentos que comprovam o alegado vínculo. Pois bem, a princípio, cabe ao juiz do local da execução da pena definir o local de cumprimento da sanção, conforme art. 86, §3º, da LEP. No Estado de Goiás, sabe-se que a Lei Estadual 19.962/2018 estabelece a autonomia do Executivo Estadual para movimentação de presos dentre as unidades goianas. De todo modo, o pedido direcionado a este juízo deve ser visto sempre como medida excepcional, ainda que realizado por Juízos de outros estados, apenas admitido para garantir o correto cumprimento da pena (LEP, art. 66, IV). Todavia, é certo que não há vagas disponíveis nos estabelecimentos penais desta capital, estando todos esses locais com taxa de ocupação em torno de 200% da capacidade. Admitir a transferência de presos nessas condições seria violar os deveres judiciais de zelar pelo adequado funcionamento dos estabelecimentos penais. Acrescento, ainda, que a transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local de sua

residência, trabalho ou onde reside sua família, não é norma absoluta, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida, mormente quando houver problema de superlotação carcerária e risco de cumprimento inadequado de pena no local pretendido pelo condenado. Vejamos: [...]'

Por certo, embora a Lei de Execução Penal assegure ao detento, em seu artigo 103, o direito de cumprir sua reprimenda ou medida cautelar em local que permita contato com familiares e amigos, tal garantia não é absoluta, podendo o juízo, de maneira fundamentada, transferir o reeducando ao constatar que não há condições de permanência dele no estabelecimento prisional em que se encontra cumprindo sua reprimenda.

[...]

Assim considerando que a decisão atacada possui fundamentação idônea, tendo o magistrado a quo destacado a deficiência estrutural do sistema carcerário desta Capital, especialmente no caso da Central de Triagem do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, onde o agravante se encontra recolhido, a qual encontra com a sua capacidade esgotada, aliada ao fato de que a pretensão de transferência de presídio para cumprimento de pena não configura um direito líquido do reeducando, pois os interesses da segurança pública sobrepõe aos particulares, mantenho a decisão atacada."

Extraí-se dos trechos acima que as instâncias ordinárias entenderam que o cumprimento de pena próximo a familiares não constitui direito subjetivo absoluto do reeducando, mas que deve ser aferido mediante critérios de conveniência e oportunidade da administração penitenciária.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que o pedido de transferência do apenado para cumprir pena em estabelecimento penal próximo ao seu meio social e familiar não é direito absoluto do réu, podendo o juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada.

A defesa alega que o paciente já estava ocupando uma vaga numa unidade prisional em Goiás e, portanto, não haveria necessidade de retirá-lo sob argumento genérico de superlotação.

Entretanto o paciente foi preso somente em 12/06/2024, poucos meses antes da negativa judicial de manutenção em Goiás, sendo que, anteriormente, não estava recolhido provisoriamente naquele estado. É o que se extrai da manifestação do Ministério Público da Bahia ao se inteirar da situação da execução recém-recebida, em declínio de competência (consulta ao SEEU):

"Refere a apenamento na ação penal 0502733-57.2016.8.05.0113, por fato em 11/08/2015, artigo 33 c/c artigo 40, IV da LD, pena de 6 anos e 3 meses, reincidente

genérico1 , fechado. Pena de 625 dias-multa a razão de 1/30 do salário-mínimo. Sem prisão provisória nos autos. Recebimento da denúncia em 14/06/2016; sentença em 04/10/2021; apelo improvido, acórdão em 18/10/2022, acórdão anexo; trânsito em 21/10/2022. **Prisão em 12/06/2024 na Comarca de Goiânia.**

Os autos originários da ap 0502733-57.2016.8.05.0113 indicam ainda: EPE 0304246-78.2015.8.05.0113 com penas somadas em 13 anos, 9 meses em regime de fechado, envolvendo as seguintes ações penais:

a) AP 0032935-72.2012.8.13.0184/ EPE 00302116-47.2017.8.05.0113, por fato em 11/09/2012, artigo 157, §2º do CP, pena de 9 anos, primário, fechado. Prisão em 11/10/2012;

b) AP 015927-26.2012.8.13.0332, por fato em 11/10/2012, artigo 157, § 2º, I e II do CP c/c artigo 14, II, ambos do CP, pena de 4 anos e 6 meses; artigo 329 do CP, pena de 3 meses. Trânsito em 15/02/2013 para o MP e 25/02/2013 para a defesa. Preso desde 11/10/2012 até a progressão ao aberto em 28/08/2017; com término da pena em 21/07/2026.

[...]

Analisando os autos originários da ação penal 0502733-57.2016.8.05.0113 não localizamos prisão provisória, do contrário, averiguamos que o reeducando respondeu este processo em liberdade, com decreto preventivo não cumprido e posterior expedição de contramando de prisão, a requerimento da defesa.

Em decisão do ev.21.1 o douto juízo de Goiânia/Go indeferiu os pleitos defensivos e determinou o recambiamento do reeducando para Itabuna.

Irresignada com a decisão de recambiamento, a Defensoria/GO interpôs recurso de agravo objetivando a autorização do cumprimento da execução naquela localidade (ev.29.1).

[...]

Os autos foram remetidos a VEP Itabuna/BA, conf. ev. 45.1.

(...)

Em 23/04/2021 o douto juízo de conhecimento revogou a preventiva, ressaltando que o reeducando respondeu o processo em liberdade, vejamos:

(...)

Com isto, somente em 12/06/2024 deu-se cumprimento ao mandado de prisão definitivo, vejamos: (...)"

Conforme entendimento do STJ, a falta de vaga é justificativa idônea para excepcionar o direito de o apenado permanecer recluso em unidade prisional próxima ao domicílio de sua família. Para ilustrar:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO

COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SAÍDA TEMPORÁRIA. ATRASO NO RETORNO. FALTA GRAVE. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DE PENA PRÓXIMO AO MEIO SOCIAL E FAMILIAR. AUSÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO DO RÉU. DECISÃO FUNDAMENTADA. TRANSFERÊNCIA TAMBÉM CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE VAGA NO LOCAL DE DESTINO. INTERESSE PÚBLICO.

(...)

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a transferência do detento, de modo a cumprir pena em localidade próxima de seu meio social/familiar, além de pressupor vaga no local de destino, não se trata de direito absoluto, podendo o pleito ser indeferido pelas instâncias locais a partir de fundamentação idônea. No caso, tem-se que o pedido, embora posto junto às instâncias pretéritas, ainda não foi apreciado, de modo que não se observa constrangimento ilegal. Precedentes. 5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCD no HC n. 904.065/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato

(Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SAÍDA TEMPORÁRIA. ATRASO NO RETORNO. FALTA GRAVE. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DE PENA PRÓXIMO AO MEIO SOCIAL E FAMILIAR. AUSÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO DO RÉU. DECISÃO FUNDAMENTADA. TRANSFERÊNCIA TAMBÉM CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE VAGA NO LOCAL DE DESTINO. INTERESSE PÚBLICO.

(...)

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a transferência do detento, de modo a cumprir pena em localidade próxima de seu meio social/familiar, além de pressupor vaga no local de destino, não se trata de direito absoluto, podendo o pleito ser indeferido pelas instâncias locais a partir de fundamentação idônea. No caso, tem-se que o pedido, embora posto junto às instâncias pretéritas, ainda não foi apreciado, de modo que não se observa constrangimento ilegal. Precedentes. 5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCD no HC n. 904.065/SP, relator Ministro Jesuíno).

(AgRg nos E Dcl no RHC n. 146.768/RJ, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022.)

Isso posto, voto pelo não provimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 961.635 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0437283-3

Número de Origem:
58578190820248090000 70028508320248090051

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : GILSON JUNIO VALVERDE DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON JUNIO VALVERDE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de março de 2025